



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1449/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de agências de viagens e de turismo

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: artigo 30º do C.P.C.; DL nº 180/96 de 25/09; al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC; al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pela viagem cancelada (€890,00).

SENTENÇA Nº 400/2022

O Reclamante apresentou reclamação neste Tribunal Arbitral, pretendendo a condenação da Reclamada ----- AGENCIA DE VIAGENS na devolução do valor pago pela viagem cancelada, ou seja €890,00, sendo que para o efeito junta fatura recibo pretendendo a prova da relação contratual de consumo entre as partes.

Ora, compulsada a prova documental é notório que aquela fatura foi emitida por entidade diversa da aqui Reclamada, a saber, foi emitida por ----, com o NIF ----. Assim, sendo pretensão deste Tribunal conhecer da legitimidade passiva nos presentes autos, foi a Requerente convidada a juntar comprovativo de transação com a entidade Reclamada, o que não fez.

Cumpra então apreciar, desde já, a legitimidade passiva da Reclamada, exceção dilatória de conhecimento oficioso. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: “ A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...) Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro(...) Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292o-53 e seguintes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ora, efetivamente compulsados que sejam os documentos juntos pela própria Reclamante é inelutável afirmar que não consta a Reclamada como parte do contrato de consumo fundamento da presente demanda arbitral.

Assim, e sem mais considerações, tem este Tribunal de considerar que a Requerida é parte ilegítima na presente demanda arbitral, exceção dilatória que importa a absolvição da Requerida da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

Encerrem-se os autos, al. c do n. 2 do artigo 44 LAV

Notifique-se as partes.

Lisboa, 20/11/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)